



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 51/2023

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 019/2023

Assunto: *Projeto de Lei n.º 019/2023 – Dispõe a complementação da remuneração dos profissionais da enfermagem e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 019/2023. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem do Legislativo nº 346/2023.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.I. Da iniciativa e competência

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, de organização de aspectos técnicos tangentes à remuneração de agentes públicos municipais, e efeitos orçamentários.

A Constituição Federal disciplina, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sob este aspecto, o referido projeto é constitucional, tendo em vista que trata-se de matéria de interesse da municipalidade.

II.II. Da materialidade





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Da necessidade de adequação legislativa para cumprimento da Emenda Constitucional nº 127 -

Para melhor compreensão do tema, a EC nº 127 deve ser precedida de análise de Emenda Anterior, a de nº 124 de 2022, que introduziu o seguinte dispositivo ao artigo 198 da Constituição Federal:

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

O estabelecimento de piso de categoria na Constituição Federal impôs a obrigatoriedade de sua obediência, concretamente após a publicação da respectiva lei prevista, (Lei 14.434/2022).

Logo, todos os entes federativos passaram a ser obrigados a remunerar seus agentes públicos da categoria com base no piso estabelecido por tal normativa.

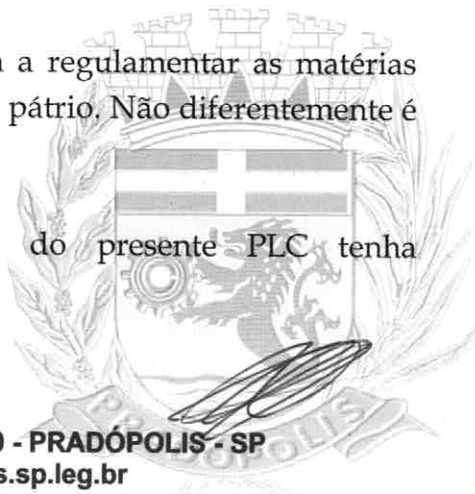
Diante de tal contexto, as contas de muitos municípios restaram comprometidas com tal passivo, de maneira a questão ser levada ao Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade do dispositivo mas moderou os efeitos de tal matéria, impondo à União suportar parte dos passivos necessários.

Desta forma, o legislador então propôs a PEC que resultou na EC nº 127/2023, a que introduziu no mesmo artigo 198 o seguinte dispositivo:

*§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, **para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.***

Não podendo mais se escusar, os municípios passaram a regulamentar as matérias necessárias para dar concretude ao ordenamento jurídico pátrio. Não diferentemente é o preente PLC.

Assim, muito embora subentenda que a matéria do presente PLC tenha





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade/legalidade em seu teor, da leitura de seus dispositivos observo uma série de adequações a serem feitas. Que serão debatidas ponto a ponto.

II. Lei: instituto normativo que prevê direitos e deveres, devendo ter características objetivas, gerais e concisas - Análise do Art. 1º do PLC.

Diferentemente de outros institutos normativos - como Decretos Regulamentares, Portarias, Instruções Normativas, assim como dos instrumentos acessórios comuns às proposituras - como as Mensagens, os Anexos, Impactos, etc - é no teor do Projeto de Lei (a redação dos seus artigos) é que estão os dispositivos que têm o condão de criar os direitos e deveres, devendo ser aplicados, via de geral, em caráter geral e permanente.

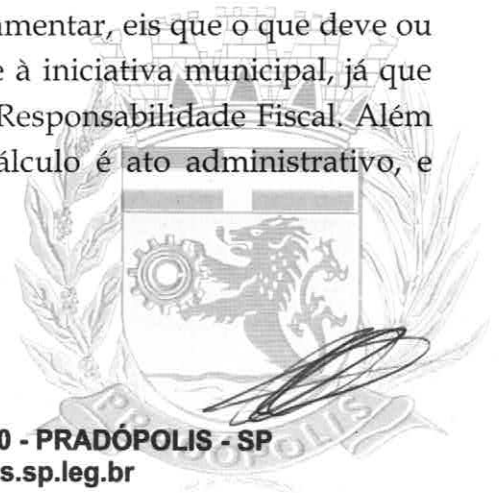
Desta forma, a redação dos artigos do Projeto de Lei não devem ser utilizados para regulamentar situações, para fundamentá-las ou para explica-las, eis que existem outros instrumentos para tais finalidades.

Em resumo, o teor dos artigos dos Pls devem ser concisos. O que não vem sendo a realidade dos PLs enviados pelo Poder Executivo.

Em relação ao presente PLC, a primeira parte art 1º não trás qualquer deve/obrigação, mas somente fundamentação, o que não é objeto de lei.

O parágrafo 1º, da mesma maneira tem redação em excesso. Eis que a única finalidade do legislador é excluir da fixação do piso as parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais e transitórias. Já citação de exceção (verba que incide para o cálculo do piso) como verbas de "natureza propter laborem" não se trata de espécie, mas de gênero, o que não é só desnecessário sua forma expressa no PLC, como pode gerar insegurança jurídica.

O parágrafo 2º, também não cabe ao ente público regulamentar, eis que o que deve ou não ser incluído como gastos com pessoal não pertence à iniciativa municipal, já que segue normativas federais como a Lei 4.320 e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso a inclusão ou não de verbas para fins de tal cálculo é ato administrativo, e independe de chancela da Câmara Legislativa.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O Parágrafo §3º, é típica norma regulamentar, ou seja, deve ter sua exposição em Decreto Regulamentar, dispensando ao Legislativo de deliberar sobre operações técnico-administrativas em sede de lei.

O Parágrafo 4º também contém conteúdo contraditório, eis que, sendo direito aos profissionais da área de enfermagem e correlatas o pagamento do piso salarial, conforme previsão constitucional, não caberia a escusa legal do pagamento pelo ente a qual o agente público presta seus serviços, em virtude condicionante externa (o não repasse pela União).

Sobre tal tema, aliás, merece aprofundamento.

III. Dos recursos necessários para execução da Lei, seus efeitos e duração. Arts 3º, 4º e 5º.

A citada Lei 14.581 da União apenas tem o condão de causar efeitos orçamentários e financeiros diretos à mesma, e não diretamente aos municípios/estados.

Isto pois a Lei citada trata de simples abertura de Crédito Adicional Especial à União, cujo fim destina-se ao repasse para complementação de pagamento do piso salarial de outros entes públicos. Portanto, é tecnicamente inadequada a redação do art. 3º do PLC, eis que este ente público municipal não usará diretamente de tal crédito, mas sim deverá advir de repasse/transferência da União, por meio de algum instrumento técnico, e a partir de então ser utilizado como fonte para pagamentos das despesas.

Ademais, observamos que a presente normativa tem como objetivo regulamentar deveres definitivos, e não temporários adstritos ao ano de 2023. De tal forma, há atecnia em fazer referência à norma orçamentária que vige temporariamente. Parece mais acertado ao proponente que informe que os recursos oriundos para complementação do piso salarial serão oriundos das normativas atinentes à legislação federal em conformidade com o §14 do art. 198 da CF, devendo ser abertos os respectivos créditos na forma do orçamento municipal, de acordo com a previsão de tais repasses, período a período.

Sob a mesma ótica deve ser analisada a segunda parte do art. 3º, que dispõe que os



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

recursos necessários para o PLC serão em conformidade com a Lei Municipal nº 1.739/2023. Isto porque esta lei abre crédito adicional de R\$ 70.000,00, mas para o ano de 2023, quando o que se quer com o PLC é que haja efeitos permanentes.

Resumidamente, o art. 3º parece ter caráter temporário, destoando a intenção geral do legislador perante ao PLC.

O artigo Art 4º do PLC também trás atecnia eis que não especifica quais “parcelas” serão “honradas”, eis que o primeiro termo é genérico, e causa obscuridade à norma, eis a impossível definição de parcelas se refere ao valor repassado pela União, ou se refere ao típico pagamento dos valores referentes ao piso salarial (se trata parcialmente do valor previsto como vencimento, se trata unicamente do pagamento da diferença com o piso, ou se trata de ambos de maneira cumulada), assim como o segundo termo “honradas” não é o mais adequado ao direito, eis que dependendo da intenção do proponente pode se referir à liquidação, ao efetivo pagamento, ou outros atos típicos da administração.

Ademais, de uma ou outra forma, o art. 4º, de maneira geral, também dispensa autorização legislativa.

Por fim, as indicações referentes à redação do art. 5º são corriqueiras em análise jurídica de outros PLs enviados pelo executivo, já que o ato de emissão de folha de pagamento complementar dispensa autorização legal. Ademais, ao pedir autorização para o legislativo para poder (ou não) realizar uma operação desta natureza, em nada inova em âmbito legal, criando deveres ou direitos, sendo portando dispensável.

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo como legítima e necessária a deliberação da matéria, diante do contexto atual atrelável aos municípios em razão das modificações constitucionais que impuseram o pagamemnto do piso salarial à categoria, porém, para além da boa intenção do legislador, entendo que o PLC deve passar por adequações, coforme orientação supra.

Neste sentido, devem atenção especial a Comissão de Justiça e Redação (diante dos vícios tecnico-legislativos) assim como a Comissão de Finanças e Orçamento (diante dos



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos do PLC), para análise do PLC em conjunto com as recomendações deste parecer, podendo ainda, se necessário, requisitar informações ao Executivo (autor do presente) de forma a clarear sua intenção, além de oferecer emendas e modificações, que poderão ser submetidas para um novo parecer jurídico.

Para fins de cooperação com o proponente e aos órgãos internos desta Câmara, anexo ao Parecer, proposições de outros municípios, que regulamentaram a situação análoga, de maneira concisa.

Ademais, também é oportuna a Análise do PLC e deste parecer ao Analista Legislativo, desta Câmara, para apontamentos, diante da predominância de exame de matérias relacionadas à técnica legislativa.

Por fim, entendo que a matéria como se encontra não está apta à ser deliberada em Plenário, muito embora possa manter sua tramitação na forma do Regimento Interno para o saneamento dos seus vícios.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Pradópolis, 23 de outubro de 2023.

RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP



Câmara Municipal de Santa Maria do Pará

PROJETO DE LEI Nº 008/2023

DISPÕE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM A QUE SE REFERE A LEI FEDERAL Nº 14.434, DE AGOSTO DE 2022, EMENDA CONSTITUCIONAL 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fixa o valor mínimo de vencimentos do Cargo de Enfermeiro do Município de Santa Maria do Pará, em R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

§ 1º - O Piso Salarial dos Servidores de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 7.498/1986 é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para Enfermeiro, na razão de:

I. 70% (setenta por cento) para Técnicos de Enfermagem, ou seja, R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais).

§ 2º - Em constatado vencimento base inferior a R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores Enfermeiros ou percentual inferior aos mencionados no parágrafo anterior aos servidores Técnicos de Enfermagem, estes deverão ser pagos na forma de complementação, com a denominação de Complementação em Atendimento a Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

Art. 2º - Os valores referidos no caput do artigo 1º e parágrafos 1º e 2º, deverão incidir sobre o vencimento base dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, sendo que se constatando vencimento base inferiores aos citados nesta Lei, estes deverão ser pagos na forma de complementação ao vencimento, sem alteração na estrutura de cargos e vencimentos do Plano de Cargos e Salários do Município de Santa Maria do Pará, até que o valor seja igualado ou superado mediante Revisão Geral Anual, ou outro adicional de caráter pessoal (promoção vertical ou horizontal) que majore o vencimento base dos servidores aqui tratados.

Art. 3º - Para os exercícios futuros, fica autorizado o Poder Executivo a aplicar a complementação até o valor do Piso Nacional que por ventura venha a ser corrigido.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde e nas previstas na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.





Poder Legislativo

Câmara Municipal de Santa Maria do Pará

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria do Pará, 08 de junho de 2023


EVANDECLEY DA SILVA SOUSA
Vereador PSD





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 105 de 1 de setembro de 2023.

“Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos transferidos pela União à título de Assistência Financeira Complementar – Lei 14.434/2022, com a finalidade de conceder parcela de complementação de vencimento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de servidores do Município e de outras instituições conveniadas e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar repasse dos recursos provenientes da União à título de assistência financeira complementar sobre o padrão de vencimento dos seguintes servidores públicos municipais e de órgãos e entidades conveniadas: enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, destinada a equiparar o vencimento desses servidores ao piso nacional da categoria, previstos na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

§1º Para fins de cálculo base, o padrão de vencimento é o definido no §3º do art. 8º da Lei Complementar nº 911/2011, acrescido às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP) inerentes ao respectivo cargo.

§2º O pagamento do piso salarial deve ser proporcional à respectiva carga horária dos cargos públicos.

Art. 2º As parcelas ficarão vinculadas a extensão e prazo do recebimento cobertos pelos recursos provenientes da assistência financeira complementar do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações.

Art. 3º Os órgãos e entidades conveniados deverão prestar contas ao Município de maneira pormenorizada e através da Secretaria Municipal da Saúde, da destinação e aplicação dos recursos recebidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal